JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.010.591.93-79

EXECUÇÃO DO CONTRATO – ACOLHIDO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO – DETERMINADO O RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS MEDIDOS EM DUPLICIDADE – BEM COMO AO VALOR DESPENDIDO COM FORNECIMENTO DE VEÍCULO PARA FISCALIZAÇÃO – RECURSO – CONHECIDO E IMPROVIDO – PEDIDO DE REVISÃO PARCIAL – CONHECIDO E IMPROVIDO – AÇÃO JUDICIAL COM DECISÃO FAVORÁVEL À MUNICIPALIDADE – RESSARCIMENTO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE VEÍCULOS – CUMPRIDO PARCIALMENTE A DECISÃO – RECOMENDAÇÃO À ORIGEM

RELATÓRIO

Egrégia Câmara

Cuida-se da análise da execução do Contrato 40/SVP/93, determinada pela R. Decisão de fl. 378, da 1ª Câmara, tendo por escopo a apuração de eventuais gastos fora do ajuste.

O Departamento de Auditoria I manifestou-se, às fls. 403/411, considerando, sob os aspectos contábil e orçamentário, regulares os procedimentos adotados pela Origem, opinando, ainda, pelo conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Apontou, no entanto, uma despesa no valor de R$ 17.962,09 (dezessete mil, novecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), em janeiro de 1998, referente ao fornecimento de veículo para fiscalização, não prevista no contrato.

A Assessoria Técnica de Engenharia produziu o trabalho de fls. 444/465, constando de 5 anexos e relatório, no qual, após tecer críticas ao tipo de contrato denominado "guarda-chuva", pela inexistência de especificações no que tange aos locais de prestação dos serviços/obras e ausência do projeto preliminar, o que não permite uma correta previsão de quantidades, confirma o entendimento de AUD quanto à irregularidade da despesa de fornecimento de veículo para a fiscalização.

A respeito, diz a Engenharia:

"Os documentos demonstram que essa despesa totalizou 2.812 horas (fl. 333), sendo apontadas 8 horas de uso do veículo para cada dia útil de vigência do contrato (fls. 335 a 339), sem justificativas complementares. Essa quantificação, a nosso ver, é elevada, pois representa dedicação exclusiva do fiscal para este contrato, durante 100% das horas úteis de execução dos serviços, no período de 568 dias corridos."

Completando sua análise, assim se pronunciou a AT-Engenharia:

"2.1) QUANTIDADES ESTORNADAS

No anexo 1 (fl. 445), apresentamos de forma sintética diversos itens de serviço que tiveram quantidades estornadas (medições das OS's 12, 13, 14, 15 e 21).

Essas ocorrências deram-se no período de maio/94 (8ª medição) a abril/95 (19ª medição), alcançando o valor aproximado de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em junho. julho e agosto/94 (fl. 444vº), indicando antecipação de medição.

2.2) SERVIÇOS MEDIDOS EM DUPLICIDADE

Consultando-se as Composições Analíticas de Custos Unitários, data-base jan/93, verificamos que os serviços relacionados na Tabela do Anexo 2 (fl. 446) foram medidos em duplicidade.

Assim, por exemplo, no custo do item 11.3 – Caminhão com carroceria de madeira 6T, já estão incluídas as horas relativas à mão-de-obra representadas pelo item 12.8-Motorista de caminhão...

Os serviços relacionados, medidos em duplicidade, totalizam o valor de R$ 6.212,52 (seis mil, duzentos e doze reais e cinqüenta e dois centavos).

2.3) FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS

Relacionamos na Tabela do Anexo 3 (fl. 448), os serviços "... para execução de rampa de acesso para transporte de rachão", e na Tabela do Anexo 4 (fl. 458), os serviços para "... preparo do terreno para lançamento de viga nas margens 1 e 2", apontadas nas medições das OS's 17 e 19, respectivamente. É nosso entendimento que esses serviços são relativos a despesas de preparação de canteiro de obras, já remuneradas pelo item Instalações de Canteiro de Obras, indicado na Planilha de Orçamento (fl. 49).

Esses valores (R$ 10.458,17+R$ 4.199,81), totalizam R$ 14.657,98.

2.4) FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA O REFAZIMENTO DE SERVIÇOS

Verificando os documentos constantes nas medições, podemos analisar a seqüência em que foram executados os serviços relativos à OS-17 (Anexo 05), fl. 460.

Os elementos às fls. 449 a 457, demonstram que, para permitir a construção de uma cortina de contenção (3ª medição), houve o refazimento não justificado de uma parte dos serviços de aterro e compactação que já estavam terminados e remunerados pela 1ª medição.

Esses serviços totalizam R$ 8.819,69."

Intimado, o então Secretário de Vias Públicas, Doutor Reynaldo de Barros apresentou defesa às fls. 483/487, com as fotos de fls. 488/492, prestando os devidos esclarecimentos, os quais foram analisados pela AT-Engenharia, às fls. 495/497vº).

Nesse passe, concluiu aquela especializada:

"A medição e posterior estorno de quantidades relativas aos serviços referidos no item 2.1., indicam a ocorrência de antecipação de medição.

Esses serviços encontram-se relacionados no Anexo 1-Retificado (fls. 494 e 494vº).

- Totalizam R$ 6.212,52, os serviços referidos no item 2.2., que foram medidos em duplicidade. Esses serviços encontram-se relacionados no Anexo 2 (fl. 446).

- Totaliza R$ 17.962,09, o valor referido no item 2.5, despendido com fornecimento de veículo para a fiscalização, para o qual a Origem não apresentou esclarecimentos."

Entendeu, outrossim, justificado, pela Origem, o questionado nos itens 2.3 e 2.4 do relatório de fl. 462 e seguintes, nos valores de R$ 14.657,98 e R$ 8.819,69, respectivamente.

No que tange às importâncias apontadas no item 2.2 do mencionado relatório da Engenharia, informou a Origem que a empresa iria recolher aos cofres públicos, atualizado, o montante apontado pelo Tribunal.

Opinou a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 500/501 pelo conhecimento da análise objetivada nos autos, com determinação à Secretaria de Vias Públicas para que comprove o pagamento, pela contratada, das importâncias pagas em duplicidade (corrigidas e acrescidas de juros, contados da data em que os pagamentos foram efetuados) e apure a responsabilidade funcional na fiscalização das obras.

Encerrando a instrução processual, pronunciou-se a Secretaria-Diretoria Geral, às fls. 502/505, ponderando, no que tange à antecipação de medições, "os estornos efetuados sanaram o problema, qualquer que tenha sido sua causa."

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa e da PFM, acolho parcialmente a execução do Contrato 40/SVP/93, determinando à Origem que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o recolhimento das importâncias relativas aos serviços medidos em duplicidade (item 2.2 relatório de fls. 461/465) e o valor despendido com fornecimento de veículo para a fiscalização, por ser alheio ao ajuste, importâncias essas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Determino, ainda, que a Origem diligencie para que não mais ocorram antecipações de medições, sob pena dos responsáveis se submeterem às sanções cabíveis.

São Paulo, 29 de novembro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 10.591.93-79, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher parcialmente a execução do Contrato 40/SVP/93, determinando à Origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das importâncias relativas aos serviços medidos em duplicidade (item 2.2 do relatório de fls. 461/465) e o valor despendido com fornecimento de veículo para a fiscalização, por ser alheio ao ajuste, importâncias essas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar que a Origem diligencie para que não mais ocorram antecipações de medições, sob pena de os responsáveis se submeterem às sanções cabíveis.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Egrégio Plenário

Trata o presente de recurso interposto pelo então Secretário de Vias Públicas, Sr. Walter Rasmussen Júnior, em face dos termos da r. Decisão de 1ª Câmara prolatada em 29 de novembro de 2000, que acolheu parcialmente a execução do Contrato nº 040/SVP/93, determinando à Origem que, no prazo de 30 dias, comprovasse o recolhimento das importâncias relativas aos serviços medidos em duplicidade e o valor despendido com o fornecimento de veículo para a fiscalização, por ser alheio ao ajuste, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Em suas razões, o recorrente pleiteia, em preliminar, a declaração de nulidade do "decisum" para o fim de ser restabelecido direito da Pasta, visto entender ter sido negado à SVP o direito de prévia defesa na fase instrutória do processo, posto ter havido apenas intimação pessoal do Sr. Reynaldo de Barros, que se manifestou não mais na qualidade de Secretário.

Quanto ao mérito, postula sua reforma e o integral acolhimento da execução contratual, alegando que os serviços tidos como medidos em duplicidade já eram objeto de procedimentos de ressarcimento e a disponibilização de veículos estaria plenamente justificada, eis que tal fato ocorrera na vigência do contrato. Argumentou, ainda, que o valor despendido estava de acordo com a tabela de preços da SVP.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de Engenharia ratificou as conclusões anteriormente expedidas no sentido do acolhimento parcial da execução contratual.

A Assessoria Técnica Jurídica pronunciou-se pelo conhecimento do recurso, por tempestivo. Considerou insubsistente a preliminar de argüição de nulidade, tendo em vista que, durante a instrução do processo, ao agente público responsável foi assegurado o direito do contraditório e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para que conste no Acórdão que o ordenador da despesa, à época dos fatos, seja intimado pessoalmente para seu cumprimento, ou eventual oferecimento de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral manifestaram-se, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, que ficam fazendo parte integrante deste, conheço do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Assinale-se que a decisão recorrida não foi totalmente cumprida, uma vez que o documento juntado às fls. 532, pelo recorrente, não comprova o recolhimento do valor corrigido, relativo a serviço medido em duplicidade.

Outrossim, saliente-se, a determinação constante no "decisum", ora recorrido, é no sentido de que a Origem, que é parte nos autos, promova o recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada por esta Corte, qual seja, a despendida com fornecimento de veículo para fiscalização alheia ao ajuste, por quem tenha sido o responsável.

No mérito, pois, na esteira dos pronunciamentos de PFM e SDG, voto pelo seu improvimento, mantendo-se a r. decisão recorrida.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 17 de outubro de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 10.591.93-79, ora em grau de recurso, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer do recurso interposto, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão de Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, acolhendo a proposta do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, determinar a remessa de cópia do relatório e voto da Relatora, bem assim da presente decisão à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente, por motivo de licença médica.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso - pedido de revisão -, dos quais é Relator o Conselheiro DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DJALMA DONATO - Relator, ROBERTO BRAGUIM - Revisor e EDSON SIMÕES, em conhecer do pedido de revisão interposto, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, em sua inteireza, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencida a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA, que não conheceu do pedido de revisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de outubro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

DJALMA DONATO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta fase, da verificação do cumprimento do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (folha 512), que acolheu parcialmente a execução do Contrato nº 040/SVP, determinando à Origem que, no prazo de 30 dias, comprovasse o recolhimento das importâncias relativas aos serviços medidos em duplicidade e ao valor despendido com fornecimento de veículo para fiscalização, por ser alheio ao ajuste, decisão essa mantida em grau recursal, em 17 de outubro de 2001 (folha 562).

A Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB solicitou à empresa contratada o recolhimento apenas da importância de R$ 21.858,57, a título de 'pagamento efetuado a maior', e, posteriormente, a Origem interpôs recurso de Revisão Parcial, apresentando a guia de recolhimento daquele valor, justificando que o fornecimento de veículos, cuja despesa foi considerada irregular pela Corte de Contas, estaria enquadrado como serviços eventuais previstos no orçamento, motivo pelo qual requereu a revisão da decisão para o acolhimento dessa rubrica (folhas 572 a 579).

O recurso foi apreciado e a ele foi negado provimento pelo Tribunal Pleno, sendo oficiada a Origem, em 04 de novembro de 2002, para adoção das providências quanto ao integral cumprimento do julgado e posterior comprovação do recolhimento da importância relativa ao valor despendido com fornecimento de veículo para fiscalização (folhas 653 e 655).

Após diversos procedimentos retardatários, somente em 30 de junho de 2003 a Origem notificou a Contratada para *'ressarcir aos cofres municipais a importância de R$ 101.631,15 (cento e um mil seiscentos e trinta e um reais e quinze centavos), relativo (sic) ao valor pago a maior nas medições no período de 29/11/93 a 28/04/95'*, sem mencionar a que título de despesa se referia tal ressarcimento, sendo que a empresa respondeu, em 14 de julho de 2003, que contestaria judicialmente a decisão deste Tribunal (folhas 691 e 693).

Novamente oficiada a Origem, para informar as medidas judiciais adotadas em face da Contratada, visando ao ressarcimento aos cofres públicos da importância devida, após reiterados ofícios e concessões de dilação de prazo requeridas, em 26 de fevereiro de 2004, a SIURB encaminhou cópia de mandado de segurança impetrado pela Contratada, tendo como autoridade coatora o Presidente desta Corte de Contas, órgão esse que promoveu a juntada da cópia da decisão proferida em 10 de março de 2004 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negando a ordem em razão da decadência (folhas 715 a 744).

Após a SIURB ter sido uma vez mais oficiada a prestar informações a respeito das providências adotadas visando ao cumprimento da decisão em referência, encaminhou notificação à Contratada a fim de efetuar o necessário recolhimento aos cofres públicos e informou, em 31 de agosto de 2004, que encaminharia os documentos para a Secretaria dos Negócios Jurídicos (folha 786).

Oficiado o Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, a fim de saber sobre os procedimentos adotados, em 11 de abril de 2005, aquele departamento informou que enviaria o respectivo processo administrativo para a SIURB promover a juntada das medições e discriminação dos valores pagos a maior, trâmite esse que permitiu a distribuição da ação de ressarcimento apenas em 10 de março de 2006, à 6ª Vara da Fazenda Pública – Processo nº 583.53.2006.106345-8 (folhas 811 e 838).

Enviada a cópia da respectiva petição inicial para este Tribunal, verificou-se que se pleiteava tanto o ressarcimento baseado nas medições pagas em duplicidade quanto no fornecimento de veículo para fiscalização, gerando novo ofício ao Departamento Judicial para informar se o valor ressarcido pela empresa, pela guia de folha 579, havia sido excluído do demonstrativo de débito, surpreendendo-se aquele Contencioso com a existência de tal documento não informado pela Origem.

Após a SIURB fornecer os necessários esclarecimentos, a Municipalidade peticionou ao juiz do feito em 03 de abril de 2007, informando que o débito refere-se exclusivamente ao ressarcimento das despesas decorrentes do fornecimento de veículo para fiscalização e que a guia de recolhimento, utilizada pela Ré Contratada para alegar já haver realizado a devolução aos cofres públicos, corresponde à outra rubrica (medições pagas em duplicidade), e por isso deveria ser desconsiderada para os fins pretendidos (folhas 853 a 856).

A sentença foi proferida em 14 de maio de 2007, determinando que a Contratada devolva à Municipalidade os valores recebidos, a título de prestação de serviços, de forma ilegal, no tocante ao fornecimento de veículos, julgando-se parcialmente procedente a pretensão processual, com sucumbência mínima da Prefeitura (folha 857).

É o relatório.

VOTO

Está suficientemente comprovado que parte da decisão do Tribunal de Contas foi obedecida, mediante o recolhimento do valor pago em razão da duplicidade de medição, e que a segunda determinação, no concernente ao ressarcimento do pagamento pelo fornecimento indevido de veículos, é objeto de ação judicial, com decisão favorável à Municipalidade, em primeiro grau de jurisdição.

Entretanto, considerando a resistência e a morosidade da Origem em proceder ao cumprimento da segunda parte da decisão, o que quase gerou a ocorrência da prescrição da pretensão da Municipalidade ao ressarcimento, bem como considerando a deficiência da instrução do processo enviado ao Departamento Judicial para propositura da competente ação, dando azo às manobras da defesa ao alegar erro da Origem e recolhimento efetuado em total inobservância ao disposto na Ordem Interna 01/04 – Pref. de 13/05/2004, **DETERMINO** que seja expedida recomendação à SIURB para, em casos futuros, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, além do ressarcimento dos danos causados por ato desidioso:

I – promover, a tempo e modo, as medidas cabíveis ao cumprimento das decisões do Tribunal de Contas;

II - em todas as notificações, para fins de ressarcimento, consignar expressamente o respectivo valor, a que título se refere e seu fundamento, sendo insuficiente alegar de forma genérica que se trata de quantia paga a maior;

III - observar os ditames da Ordem Interna 01/04 – Pref. de 13/05/2004, quanto ao prazo de 180 dias para encaminhamento da documentação completa à Procuradoria Geral do Município.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2007

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar que está suficientemente comprovado nos autos que parte da decisão deste Tribunal de Contas foi obedecida, mediante o recolhimento do valor pago em razão da duplicidade de medição, e que a segunda determinação, no concernente ao ressarcimento do pagamento pelo fornecimento indevido de veículos, é objeto de ação judicial, com decisão favorável à Municipalidade, em primeiro grau de jurisdição.

CONSIDERANDO a resistência e a morosidade da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb em proceder ao cumprimento da segunda parte da decisão, o que quase gerou a prescrição da pretensão da Municipalidade ao ressarcimento;

CONSIDERANDO a deficiência da instrução do processo enviado ao Departamento Judicial para propositura da competente ação, dando azo às manobras da defesa ao alegar erro da Siurb e recolhimento efetuado em total inobservância ao disposto na Ordem Interna 01/04 – Pref. de 13/05/2004,

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar que seja expedida recomendação à Siurb para, em casos futuros, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, além do ressarcimento dos danos causados por ato desidioso:

I - promover, a tempo e modo, as medidas cabíveis ao cumprimento das decisões deste Tribunal;

II - em todas as notificações, para fins de ressarcimento, consignar expressamente o respectivo valor, a que título se refere e seu fundamento, sendo insuficiente alegar de forma genérica que se trata de quantia paga a maior;

III - observar os ditames da Ordem Interna 01/04 – Pref. de 13/05/2004, quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encaminhamento da documentação completa à Procuradoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator